DELIBERAÇÃO AC00 - 1427/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03691/2012
PROTOCOLO	: 1302311
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS	: ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA, LENILDA MARIA DAMASCENO, EDIMILSON NIRÇO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828 E LIANA ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS 16.447
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – DESPESAS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR – LIMITE CONSTITUCIONAL – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária, ensejando a aplicação de multa, quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de classificação incorreta de despesas realizadas e pagamento de subsídio a maior contrariando o disposto legal. É cabível impugnação dos valores pagos a maior a título de subsídio, para o ressarcimento aos cofres municipais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pela Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, no exercício financeiro de 2011, verificados nos itens 5.1 e 8.2 do **Relatório de Auditoria n. 002/2012,** com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, ordenadora de despesas à época, com **impugnação** das despesas relativas aos pagamentos de subsídios a maior no valor total de R$ 12.556,56 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizados, imputando a responsabilidade às pessoas e nos valores seguintes: a) ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA: R$ 8.678,28 e b) LENILDA MARIA DAMASCENO: R$ 3.878,28, como também **determinar** a intimação das mesmas, para que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de suas respectivas intimações, o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnadas em decorrência do recebimento a maior, e assim irregularmente, dos seus subsídios, no exercício financeiro de 2011.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria processada versa sobre a Auditoria realizada na Câmara Municipal de Bodoquena, pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, que examinaram, por amostragem, os atos praticados pela então Presidente da Câmara Municipal e os fatos contábeis ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2011, descritos no Relatório de Auditoria n. 002/2012 (peça 2, fls. 3-20, e documentação anexa fls. 21-169).

Inicialmente, as irregularidades detectadas foram cientificadas à Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos (Termo de Intimação n. 351/2012 – peça 9, fls. 188-190), que, em resposta, encaminhou suas justificativas por meio do Ofício n. 000/2012, de 2 de junho de 2012 (peça 16, fls. 203-211).

Depois de analisar as justificativas apresentadas, a Equipe Técnica (ANC-1ICE-9806/2016, peça 11, fls. 192-194) concluiu que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 002/2012 foram parcialmente sanadas, permanecendo, todavia, as seguintes irregularidades:

> *Item 5.1 – Classificação incorreta de despesas, contrariando o artigo 13 da Lei 4.320/64 e a Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001;*
> *Item 8.2 – Pagamento de subsídio a maior contrariando o disposto no inciso VI, alínea "a" do artigo 29 da Constituição Federal;*
> *Item 13 – Falta de implantação do Controle Interno, contrariando o disposto no artigo 31 c/c o artigo 74 da Constituição Federal.*

Seguindo os trâmites processuais, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-10521/2013 (peça 14 – fls. 198-200), opinando no sentido de que fossem impugnadas as despesas no valor de R$ 18.235,77 e aplicada multa à responsável, determinando-lhe que observe com maior cuidado as normas que regem a Administração Pública.

Diante da necessidade de discriminação das despesas que englobavam o valor passível de impugnação (DSP-G.JRPC-16978/2013 - peça 17, fls. 212), os autos retornaram à 1ª (ANP-1ICE-8773/2013, peça 18 – fls. 213-217), o que culminou com novas intimações (INT-8587/2013 e INT-8588/2013, peças 19 e 20, fls. 218-219).

Em resposta, a Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos apresentou justificativa, que foram inseridas nos autos como peça 33 (fls. 240-243).

Analisadas as justificativas encaminhadas (ANA-1ICE-11240/2014 - peça 35, fls. 245-251), a Equipe Técnica concluiu que *"as irregularidades apontadas nos itens 5.1, 8.2 e 13 do Relatório de Auditoria nº 002/2012 permanecem inalteradas*.".

Por sua vez, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-15555/2014 (peça 36, fl. 252), ratificando seu Parecer anterior, pelo qual opinava pela "*impugnação de despesas*" e "*aplicação de multa"* com recomendação ao

Ordenador de Despesas, pois as justificativas apresentadas não tiveram o condão de modificá-lo.

Não obstante finalizada a instrução processual, entendi conveniente converter o julgamento da matéria em diligência (DSP-G.JRPC-14119/2016, peça 37, fls. 253-254), com a finalidade de:

I - intimar todos os Vereadores que exerceram mandatos no exercício financeiro de 2011, para que eles se manifestassem sobre o recebimento irregular de remuneração pelo comparecimento à Sessão Extraordinária realizada em 17/6/2011;

II - intimar a Presidente e a Primeira Secretária da Câmara Municipal para que elas se manifestassem sobre o recebimento de seus subsídios acima do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, *a*, da Constituição Federal.

Efetivadas as intimações INT-G.JRPC-5043/2016 a 5048/2016 (peças 38-43, fls. 255-260) e INT-G.JRPC-2/2016, 3/2016 e 4/2016 (peça 51, fls. 276-278), todos os intimados, com exceção do Sr. Nelson de Paulo (peça 71, fl. 336), apresentaram justificativas e documentos que foram inseridos nos autos como peças 66 e 68, fls. 297-303 e 306-329.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Depreende-se do que foi relatado que, embora os intimados tenham comparecido aos autos com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 002/2012, a Equipe Técnica da 1ª ICE e o representante do MPC concluíram pela permanência das falhas citadas nos *itens 5.1, 8.2* e *13* daquele relatório.

Examinadas as matérias compreendidas nos autos, entendo que os argumentos de defesa ofertados pelas autoridades intimadas são merecedores de destaques, o que faço nos termos seguintes:

— ***Item 5.1*** – Classificação incorreta de despesas contrariando as regras do art. 13 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e da Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001.

Neste ponto, a Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos, em resposta ao Termo de Intimação n. 351/2012 (peça 9, fl. 188), apresentou justificativa (peça 16, fls. 203-205) alegando que as despesas referentes às notas de empenhos n. 198, 244, 279 e 307, no total de R$ 3.280,00, referem-se à "Prestação de Serviços" de confecção de mesa e cadeiras e foram pagas em caráter de "mão de obra" pela confecção dos referidos móveis. Assim, no seu entender, justifica o lançamento na dotação 3.3.90.36.00 e não na dotação 4.4.90.52.00.

Contudo, ela reconhece que a despesa relativa à Nota de Empenho n. 469, de 5/8/2011, no valor de R$ 4.400,00, refere-se à mesa e cadeiras pertencentes ao Ativo Permanente do Órgão. E, para reparar o lapso ocorrido, afirma que: "*já providenciamos a inclusão do bem no registro dos bens móveis que poderá ser verificado na relação do Livro Inventário do Órgão.*", mencionando, ainda, que encaminhou o "Livro Inventário" até 31/11/2011, para verificação da inclusão dos bens em referência.

Porém, não há nos autos nada que comprove tais alegações ou que possibilite averiguar se os bens relativos à Nota de Empenho n. 469, de 5/8/2011, foram objeto de registro pelo setor de patrimônio da Câmara Municipal, conforme preceituam os arts. 94 e 96 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Desse modo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para regularizar, na sua totalidade, a falha anotada no *item 5.1* do relatório sob exame;

— ***Item 8.2*** – Pagamento de subsídio a maior contrariando as regras do art. 29, VI, *a*, da Constituição Federal.

Sobre este tópico, aliado ao fato de que os Vereadores receberam remuneração pelo comparecimento à Sessão Extraordinária realizada no mês de junho de 2011, todos os Vereadores que exerceram mandatos naquele exercício financeiro foram intimados para se manifestar (DSP-G.JRPC-14119/2016, peça 37, fls. 253-254). Em resposta às intimações, foram então encaminhados:

a) os documentos integrantes da peça 66, fls. 296-303, por meio dos quais o Sr. Lodemir Cânepa Penajo, ex-Vereador, alega que foi convocado pela Mesa Diretora para apreciar em regime de urgência urgentíssima os projetos de Lei n. 17/2011 e 18/2011 (sessão extraordinária realizada no dia 16/6/2011), conforme ata n. 111 (cópias, fls. 303 e 325), e a Mesa Diretora entendendo estar coberta de legalidade para o pagamento, assim o fez.

Além disso, reportou-se à notícia veiculada por este Tribunal em 28/9/2009, sob o título: "Pagamento de sessão extraordinária Vereadores", que se referia ao artigo publicado pelo doutrinador Ivan Barbosa Rigolin, que considerava a possibilidade de Vereador receber subsídio por sessões extraordinárias mesmo fora do recesso. E, por fim, citou a Lei Orgânica do Município de Bodoquena que versa em seu art. 27 sobre convocação extraordinária, sem vedação quanto ao seu pagamento;

b) os documentos componentes da peça 68, fls. 305-311, pelos quais os demais Vereadores, encabeçados pela Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos, se manifestaram sobre pagamento de sessão extraordinária, resumidamente, nos seguintes termos:

> *"[...].*
> *A regra do art. 6º da Lei Municipal n. 485/2008, de conteúdo autorizativo ou declaratório, e que prevê expressamente o pagamento de sessões extraordinárias no período de recesso parlamentar (porque nesse período todas as eventuais sessões serão extraordinárias), não implica na exclusão automática da possibilidade de pagamento por quaisquer outras sessões extraordinárias, ainda*

> *que ocorram no período de atividade legislativa. A norma deve ser interpretada sob o manto da hermenêutica teleológica e sistemática, integrada às disposições do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal. [...].".*

Analisados os argumentos apresentados, considero plausíveis as justificativas apresentadas, tendo em vista que os pagamentos questionados ocorreram no exercício de 2011.

E que naquela época vigorava o Parecer C n. 00/0010/2008 (Processo TC/3963/2008, referente à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã), por meio do qual este Tribunal havia externado entendimento no sentido de que poderia ser considerado legal o pagamento de sessão extraordinária aos parlamentares Municipais, consoante o teor das seguintes respostas:

> *"Quesito nº 1:*
> *... consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade ou não do pagamento de sessão extraordinária aos parlamentares do Município, tendo em vista a promulgação do parágrafo 7º da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, que veda ao Congresso Nacional, pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação?*
> *Resposta:*
> *A possibilidade de pagamento de sessão extraordinária aos Parlamentares Municipais pode ser considerada legal, desde que para tanto haja expressa previsão através de instrumento normativo legal do Município, tendo em vista que a vedação de tal pagamento é direcionada ao Congresso Nacional (Emenda Constitucional nº 50/2006), sem interferir na autonomia dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local (artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal).*
> *Quesito 2:*
> *... indaga se o dispositivo acima transcrito é princípio constitucional que deva ser seguido também pelo Município, devendo ser considerado os artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal?*
> *Resposta:*
> *As disposições da Emenda Constitucional nº 50/2006 deve ser seguida também pelo Município, na hipótese de inexistência em sua lei local de previsão de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores. "Contrário sensu", prevalece a resposta acima.*
> *[...].".*

Assim, é constatável que os pagamentos aos Vereadores por comparecerem à sessão extraordinária ocorrida em junho de 2011 (com previsão na Lei [municipal] n. 485, de 2008), foram efetuados em conformidade com as orientações externadas por este Tribunal.

Apesar de o Parecer que exarou o entendimento supramencionado ter sido revogado pelo Parecer C n. 4/2012, publicado no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal n. 489, de 12 de junho de 2012 (por incompatibilidade de seu conteúdo com a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional n. 50, de 14 de fevereiro de

2006), os pagamentos da sessão extraordinária referenciada ocorreram sob a égide do Parecer C n. 00/0010/2008, em vigor na época.

Desse modo, as justificativas relativas a tais pagamentos merecem o acolhimento neste Tribunal e, portanto, não há que se falar em impugnação daquelas despesas até o advento do Parecer revogante;

c) as justificativas (peça 68, fls. 312-314) acerca dos subsídios recebidos a maior pela Presidente e pela Primeira Secretária da Câmara Municipal na época dos fatos, dentre outros argumentos, destacaram:

> *"[...] apenas as funções diretivas de Presidente e 1ª Secretária perceberam verbas singelamente superiores ao limite de 20% sobre as verbas dos Deputados Estaduais. Ocorre que tais verbas, ainda que indevidamente incluídas na Lei Municipal como subsídio, na realidade possuem natureza indenizatória pelo exercício da função de direção da Casa Legislativa.*
> *[...]. As verbas pagas são legítimas, derivaram de labor efetivamente prestado, e por essa razão, são insuscetíveis de repetição, quando não se discute má-fé ou desonestidade! Ademais, não se justificaria a determinação de repetição dos valores legitimamente percebidos pelos Vereadores Requeridos depois de mais de 05 anos do fato. Fosse essa a solução ideal em algum momento, [...].".*

Neste ponto, as alegações apresentadas não tiveram nem têm o condão de elidir a falha apontada e tampouco modificar o posicionamento que vem sendo adotado por este Tribunal em julgamentos similares, persistindo, pois, a infringência às regras do art. 29, VI, ***a***, da Constituição Federal.

Isso porque, na época da fixação do subsídio, um Deputado Federal recebia o valor de R$ 16.512,09 (fixado pelo Decreto Legislativo n. 112, de 4 de julho de 2007), e por conseguinte, o subsídio dos Deputados Estaduais correspondia ao valor de R$ 12.384,06 (setenta e cinco por cento daquele subsídio). Consequentemente, o subsídio dos Vereadores de Bodoquena (Município com menos de dez mil habitantes) não poderia ultrapassar o valor de R$ 2.476,81, pois, de acordo com o regramento constitucional, estava limitado a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

No entanto, no exercício financeiro de 2011, a Presidente da Câmara Municipal e a Primeira Secretária da Mesa Diretora receberam seus subsídios mensais nos valores de R$ 3.200,00 e R$ 2.800,00, respectivamente, conforme fixados pela Lei (municipal) n. 485, de 2008, contrariando as regras constitucionais, conforme se demonstra a seguir:

1. Presidente 2. Primeira secretária	VALORES DEVIDOS (2.476,81 x 12 meses)	VALORES RECEBIDOS FOLHA PAGTO - jan a dez/2011	RECEBIMENTO A MAIOR
1. ROSÂNGELA L. F. SIQUEIRA	R$ 29.721,72	(3.200,00 x 12) **R$ 38.400,00**	R$ 8.678,28
2. LENILDA Mª DAMASCENO	R$ 29.721,72	(2.800,00 x 12) **R$ 33.600,00**	R$ 3.878,28
TOTAL	**R$ 59.443,44**	**R$ 72.000,00**	**R$ 12.556,56**

Dessa forma, é certo que, independentemente do momento em que se detectou a irregularidade, as quantias recebidas a mais, nos valores demonstrados acima, devem ser objeto de impugnação, pois a reposição de dano ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição Federal;

Contudo, vale anotar que a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos relatados, não deve ser sancionada pelos pagamentos de subsídios a maior, considerando que ela, embora tenha autorizado os pagamentos, não foi a responsável pela fixação de tais subsídios acima do limite constitucional (Lei [municipal] n. 485, de 2008);

— ***Item 13*** – falta de implantação do Controle Interno, contrariando o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

Aqui, a Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos apresentou, dentre outros argumentos (peça 16, fls. 210-211), a informação de que a administração **atual** estava tomando as medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle interno.

Neste ponto, consultando o sistema e-TCE, verifico que as prestações de contas de gestão, relativas aos exercícios financeiros subsequentes, foram apresentadas a este Tribunal devidamente instruídas com o Parecer emitido pela unidade de Controle Interno, comprovando-se assim que a justificativa procede.

Em suma, remanesceram as irregularidades apontadas nos ***itens 5.1*** e ***8.2*** do relatório em apreço. Portanto, entendo que os atos praticados pela dirigente da Câmara Municipal de Bodoquena no período examinado devem ser declarados irregulares, sem prejuízo do dever de restituir ao erário municipal os valores das despesas impugnadas, que se referem aos recebimentos de subsídios a maior, tanto pela Presidente como pela Primeira Secretária da Câmara Municipal de Bodoquena na época dos fatos relatados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a conclusão da Equipe Técnica e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e formulo meu VOTO nos seguintes sentidos:

I – **declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 76 e 77, IV, da Constituição Estadual, e dos arts. 24, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **as irregularidades** decorrentes dos atos praticados pela Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, no exercício financeiro de 2011, quanto ao que consta nos textos dos *itens* ***5.1*** e ***8.2*** do Relatório de Auditoria n. 002/2012;

II – aplicar **multa** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA, CPF-816.861.701-06, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena na época dos fatos relatados, pela infração decorrente da inobservância das regras estatuídas pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964

(arts. 13, 94 e 96), e pela Portaria Interministerial n. 163, de 2001, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, CPF-816.861.701-06, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso precedente deste voto e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - **impugnar** as despesas relativas aos pagamentos de subsídios a maior no valor total de R$ 12.556,56 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizados, e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos às pessoas e nos valores seguintes:

a) ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA..... R$ 8.678,28;

b) LENILDA MARIA DAMASCENO..... R$ 3.878,28;

V – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e art. 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado as disposições do art. 172, III, *a*, do Regimento Interno;

VI – determinar a intimação das pessoas elencadas nominalmente no inciso IV da parte dispositiva deste voto, sejam elas atuais ou ex-Vereadores de Bodoquena, para que efetivem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de suas respectivas intimações, o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnadas em decorrência do recebimento a maior, e assim irregularmente, dos seus subsídios, no exercício financeiro de 2011, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

VII – assinalar que os valores objeto dos obrigatórios ressarcimentos:

a) poderão ser parcelados, se for o caso, conforme as regras da lei tributária municipal;

b) deverão ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar de 1º de janeiro de 2012 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de 2011, no qual ocorreram as despesas impugnadas), com fundamento nas regras do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, IV, *a*, 2, do Regimento Interno;

c) deverão ser objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento adicional nas regras do art. 172, § 1º, IV, *b*, do Regimento Interno;

d) que no caso de não pagamento da dívida por qualquer devedor intimado, inclusive no caso de parcelamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município pela Procuradoria Jurídica do Município e por ela ajuizado para a devida cobrança executiva, conforme disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida no art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pela Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, no exercício financeiro do ano de 2011, verificados no Relatório de Auditoria n. 002/2012, com aplicação de multa, impugnação e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano e os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB *RRC*
SETAC APC/DSSM